



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 4 DE JULHO DE 2024

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº 3824



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 15 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
DEMAIS ATOS LEGISLATIVOS.....	12
ATOS ADMINISTRATIVOS	13
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	13
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	14

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

PROJETO DE LEI Nº 810/2024

Declara de utilidade pública estadual o INSTITUTO VIDEIRA DE PALMAS.

A Assembleia Legislativa do Estado DO Tocantins Decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual o INSTITUTO VIDEIRA DE PALMAS, com sede na Quadra 108 sul AV LO 03, lote 04 B sala 1, CEP 77.020.098, Palmas-TO, constituída em 09 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

INSTITUTO VIDEIRA DE PALMAS, é uma associação sem fins econômicos, que exerce sua atividade na área geográfica do município de Palmas, Estado do Tocantins, com sede na Quadra 108 sul AV LO 03, lote 04 B sala 1, CEP 77.020.098, constituída em 09 de dezembro de 2024, inscrita sob o CNPJ nº 13.574.755/0001-41, que tem como finalidade, promover projetos culturais, educacionais e assistenciais, voltados para a população.

Tal comunidade trouxe e traz inúmeros benefícios à sociedade tocantinense, desta forma faz jus a aprovação desta declaração.

Professora JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 811/2024

Autoriza o Poder Executivo Estadual do Tocantins a promover a política pública de implantação e instalação gratuita de Energia Fotovoltaica Social, denominada de Energia Fotovoltaica Social TO, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo do Estado do Tocantins a promover a política pública de implantação e instalação gratuita da Energia Fotovoltaica Social, denominada de Energia Fotovoltaica Social TO, com a finalidade de garantir acesso à energia elétrica produzida a partir da luz solar para unidades consumidoras de pessoas em estado de vulnerabilidade social (baixa renda), microempreendedores individuais e pessoas físicas ou jurídicas integrantes da Agricultura Familiar.

§1º Para fins desta lei, considera-se pessoas de baixa renda aquelas que têm renda mensal de até 1 (um) salário mínimo ou renda mensal familiar total de até 3 (três) salários mínimos vigentes no Brasil.

§2º Para fins desta lei, considera-se Microempreendedores Individuais as pessoas que trabalham como pequenos empresários ou pequenas empresárias de forma individual, devidamente inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, conforme institui a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

§3º Para fins desta lei, considera-se pessoas físicas ou jurídicas integrantes da Agricultura Familiar aquelas que praticam atividades no meio rural, em área não superior a 4 (quatro) módulos fiscais, que utilizam mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas dos seus estabelecimentos ou empreendimentos, sem prejuízo da contratação de outros empregados diversos de seus familiares diante da necessidade fomentada pela produção. Estado do Tocantins Poder Legislativo

§4º Os novos imóveis residenciais derivados de programas sociais de habitação administrados pelo Estado do Tocantins serão entregues já contemplados com Energia Fotovoltaica.

§5º Os novos empreendimentos e/ou estabelecimentos rurais integrantes da Agricultura Familiar, derivados de programas sociais e/ou financiados pelo Estado do Tocantins, serão entregues já contemplados com a Energia Fotovoltaica.

§6º A implantação da Energia Fotovoltaica terá como prioridade as regiões do Estado que apresentam temperaturas elevadas, colocando pessoas e animais em risco de saúde e vida.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual poderá firmar parceria com a União, municípios, entidades do terceiro setor, organismos financeiros nacionais ou internacionais, ou qualquer outra instituição pública ou privada disposta a promover, desenvolver e fortalecer o Programa Estadual de Energia Fotovoltaica Social.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual do Estado do Tocantins fica autorizado a promover remanejamento orçamentário necessário para a implantação da presente lei e criar dotação orçamentária própria nas leis orçamentárias.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual do Estado do Tocantins regulamentará a presente lei no que for necessário, em até 90 (noventa) dias, como medida de promover a sua aplicabilidade com eficácia jurídica e social.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta legislativa visa a autorizar o Poder Executivo Estadual do Tocantins a promover a política pública de implantação e instalação gratuita da Energia Fotovoltaica Social. Este projeto, denominado de Energia Fotovoltaica Social TO, tem o objetivo de garantir acesso à eletricidade para unidades consumidoras de pessoas em estado de vulnerabilidade social, microempreendedores individuais e pessoas físicas ou jurídicas integrantes da Agricultura Familiar.

A utilização de energia fotovoltaica representa uma solução sustentável e economicamente viável para enfrentar os desafios energéticos contemporâneos, especialmente em regiões onde o acesso à energia elétrica ainda é limitado ou oneroso. A implantação de sistemas fotovoltaicos em domicílios de baixa renda e em pequenos empreendimentos contribui significativamente para a redução de despesas com eletricidade, promovendo a inclusão social e econômica dessas populações.

Além disso, a energia solar é uma fonte limpa e renovável, alinhando-se aos princípios de sustentabilidade ambiental e ao compromisso com a redução da emissão de gases de efeito estufa. A prioridade dada às regiões com temperaturas elevadas busca, ainda, mitigar os riscos à saúde e à vida causados por condições climáticas extremas, melhorando a qualidade de vida dos tocantinenses.

Este projeto de lei estabelece também a necessidade de parcerias com diversas entidades e organismos financeiros, permitindo um financiamento adequado e a promoção do desenvolvimento regional. A autorização para remanejamento orçamentário garante a viabilidade financeira da iniciativa, assegurando sua implementação eficaz.

Com a aprovação desta lei, o Estado do Tocantins dará um passo significativo rumo à universalização do acesso à energia elétrica de forma sustentável, econômica e socialmente justa, promovendo o bem-estar da população e contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico regional.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2024.

MOISEMAR MARINHO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 812/2024

Estabelece princípios e diretrizes para a implementação e o uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º A implementação e a utilização da inteligência artificial, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, devem observar o subseqüente conjunto de valores éticos fundamentais e diretrizes.

Parágrafo único. Considera-se inteligência artificial o sistema computacional que, a partir de determinada programação humana, pode realizar tarefas que incluem, mas não se limitam, aprendizado e adaptação, reconhecimento de padrões, processamento de linguagem natural, tomada e sugestões de decisões complexas, bem como interações em ambientes diversos.

Art. 2º Constituem valores éticos fundamentais para os fins desta Lei:

- I - a dignidade e a valorização da pessoa humana;
- II - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- III - a não discriminação;
- IV - a busca da justiça;
- V - o compromisso com o bem público.

Art. 3º As diretrizes de que trata o caput do art. 1º são as seguintes:

I - transparência: decisões e ações, tomadas, iniciadas ou fundadas em inteligência artificial devem conter a respectiva motivação e serem compreensíveis aos interessados;

II - respeito à privacidade: proteção e salvaguarda do cidadão contra intrusões infundadas ou injustificadas;

III - proteção de dados: garantia de segurança e confidencialidade dos dados pessoais e sensíveis coletados, armazenados, processados e compartilhados por sistemas de inteligência artificial;

IV - responsabilização: indicação clara e precisa de quem é o responsável pelas decisões tomadas ou informadas por inteligência artificial;

V - inclusão: o desenvolvimento e a utilização da inteligência artificial devem contemplar a diversidade da população atendida;

VI - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude de decisões tomadas ou orientadas pela inteligência artificial, principalmente quando envolverem dados pessoais ou sensíveis.

Parágrafo único. Os princípios previstos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), orientarão, subsidiariamente, o justo cumprimento desta Lei.

Art. 4º Os sistemas de inteligência artificial de que trata o caput do art. 1º devem ser auditáveis e sujeitos à supervisão idônea.

Art. 5º Contanto que respeitados os princípios e diretrizes previstos nesta Lei, sempre que possível, deve haver colaboração entre diferentes órgãos e setores para compartilhar conhecimentos, experiências e práticas relacionadas à inteligência artificial.

Parágrafo único. Fica franqueada a cooperação interinstitucional sobre as ações, medidas, decisões e previsões provenientes de sistemas de inteligência artificial abrangidos pelo caput do art. 1º, desde que respeitados os princípios e diretrizes previstos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As Inteligências Artificiais (IAs) na Administração Pública são essenciais na modernização, automatizando tarefas, melhorando serviços e reduzindo custos.

É fundamental garantir uma regulamentação adequada para promover a transparência, a ética e a responsabilidade no uso dessas tecnologias, assegurando que elas sirvam ao interesse público e respeitem os direitos dos cidadãos.

A Proposição define valores éticos e diretrizes que o Estado deve seguir na implementação e utilização da Inteligência Artificial, como transparência; respeito à privacidade e proteção dos dados dos cidadãos; indicação clara e precisa do responsável pelas ações delegadas às inteligências artificiais; inclusão; e medidas de resguardo a possíveis danos causados por decisões submetidas às IAs.

Assim, conclamo os nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2024.

OLYNTHO NETO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 813/2024

Declara de Utilidade Pública Estadual Associação Educacional Adonai.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Educacional Adonai, em Palmas/TO, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 26.645.070/0001-90.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Associação Educacional Adonai, é uma associação sem fins lucrativos ou econômicos, cujo prazo de duração é indeterminado, constituída aos 21 dias do mês de março do ano de 2021, inscrita no CNPJ nº 26.645.070/0001-90, com sede na Q 306 SUL AVENIDA LO 5. S/Nº Alameda 01, CEP: 77.021-026, PLANO DIRETOR SUL, Palmas/TO.

A Associação tem por objetivos:

I - contribuir para a formação sócio cultural, artística, científica e profissionalizante;

II - incentivar a capacitação técnica, profissional e cultural de seus associados e de maneira geral na busca de seus direitos sociais, econômicos, políticos, que lhes garantam bem estar, melhoria de qualidade de vida e integração social;

III - proporcionar a integração das famílias;

IV - contribuir para o desenvolvimento de práticas esportivas;

Entre outros.

A declaração de utilidade pública estadual seria uma relevante conquista para a associação, pois amplia a possibilidade de avançar e melhorar os trabalhos da entidade em prol da busca por direitos universais.

Por suas atribuições a associação é apresentada a esta Casa Legislativa para ser considerada de Utilidade Pública Estadual, e por esta medida, ser beneficiária de maiores possibilidades dos seus projetos.

Diante do exposto, solicito a aprovação do Projeto de Lei pelos Nobres Colegas Deputados.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 18 dias do mês de junho de 2024.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 814/2024

Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Enfrentamento da Dor Crônica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do Art. 27 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento da Dor Crônica, cujo objetivo é promover a melhoria da qualidade de vida e o acesso ao tratamento adequado pelas pessoas acometidas de dor crônica.

Parágrafo único. A política de que trata esta lei compreenderá ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, visando ao bem-estar físico, mental e social dos pacientes.

Art. 2º Serão criadas dotações específicas no orçamento do Poder Executivo para a implementação da política de que trata esta lei, no âmbito dos programas da Secretaria de Estado de Saúde.

Art.3º Fica autorizada a criação, no orçamento do Poder Executivo, no âmbito dos programas da Secretaria Estadual de Saúde, de ação orçamentária destinada a custear o atendimento integral à pessoa acometida de dor crônica.

§1º Entendem-se por atendimento integral à pessoa acometida de dor crônica as medidas diagnósticas, terapêuticas e de reabilitação necessárias para melhorar a qualidade de vida dos pacientes, bem como o fornecimento de medicamentos, procedimentos e terapias que visem a aliviar a dor e minimizar seus impactos na vida cotidiana dos pacientes.

§2º A ação orçamentária a que se refere o caput terá como objetivo garantir o acesso da população a tratamentos multidisciplinares e intervenções terapêuticas eficazes para alívio e controle da dor crônica.

§3º O atendimento integral previsto no caput incluirá a divulgação de informações e orientações sobre as doenças associadas à ocorrência de dor crônica, bem como as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar centros de referência para dor crônica nas unidades de saúde, de modo a garantir o atendimento integral de que trata o art. 3º.

Art. 5º A Secretaria Estadual de Saúde será responsável pela coordenação e execução da política de que trata esta lei, podendo firmar parcerias com instituições públicas e privadas para sua efetiva implementação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A dor crônica é uma condição debilitante que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, causando impacto significativo em sua qualidade de vida e em seu funcionamento físico e emocional, bem como no sistema de saúde como um todo. No entanto, muitas vezes, o tratamento adequado para essa condição não é acessível a todos, o que resulta em sofrimento desnecessário e incapacidade evitável.

Este projeto de lei visa garantir que as pessoas acometidas de dor crônica em Tocantins tenham acesso a tratamentos adequados e multidisciplinares que considerem não apenas o alívio da dor, mas também a reabilitação e a melhoria da qualidade de vida. Ao criar uma ação orçamentária específica para esse fim, estamos demonstrando o compromisso do Estado em promover o bem-estar e a saúde de seus cidadãos, além de contribuir para a redução do sofrimento e da incapacidade causados pela dor crônica.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que certamente trará benefícios importantes para parcela significativa da população de Tocantins.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 03 dias do mês de junho de 2024.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 815/2024

Autoriza o Poder Executivo a criar bolsas nas universidades públicas e privadas destinadas a pessoas com deficiência que cursarem cursos de formação profissional para trabalho com pessoas com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta:

Art.1º Fica autorizada a criação de um Programa de Bolsas de Estudo para alunos com deficiência que façam graduação ou pós-graduação nas universidades públicas e privadas do Estado do Tocantins em cursos que as capacitem para o trabalho com outras pessoas com deficiência.

Parágrafo único. São exemplos dos cursos mencionados no caput Pedagogia, Educação Especial, Terapia Ocupacional, Fisioterapia e Fonoaudiologia.

Art. 2º As bolsas de estudo serão concedidas no decorrer de toda a formação acadêmica, desde que não haja desistência do estudante, e terão ao menos o valor de meio salário mínimo mensal.

Art. 3º O Poder Executivo, mediante a Secretaria de Estado da Educação, será responsável pela definição de critérios de permanência e concessão, bem como pela manutenção administrativa e financeira das bolsas.

Parágrafo único. O Estado poderá firmar convênios com instituições privadas e associações para a implementação das políticas previstas nesta lei.

Art. 4º Os recursos para a execução desta lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A proposta de lei que autoriza o Poder Executivo a criar bolsas nas universidades públicas e privadas para pessoas com deficiência que estejam cursando cursos de formação profissional para trabalhar com outras pessoas com deficiência é uma medida de extrema importância e relevância social. Tal iniciativa visa promover a inclusão e a igualdade de oportunidades no acesso à educação e ao mercado de trabalho para esse público tão vulnerável.

As pessoas com deficiência muitas vezes enfrentam barreiras adicionais para acessar a educação superior, seja devido a questões de acessibilidade física, discriminação ou falta de recursos adequados. As bolsas podem ajudar a mitigar essas barreiras, tornando a educação superior mais acessível para esse grupo.

Oferecer bolsas específicas para pessoas com deficiência promove a diversidade e a inclusão nas instituições de ensino superior. Isso não apenas beneficia os estudantes com deficiência, mas também enriquece a experiência educacional de toda a comunidade acadêmica.

Cursos de formação profissional para trabalhar com pessoas com deficiência requerem uma compreensão profunda das questões relacionadas à deficiência, bem como habilidades específicas para fornecer suporte e assistência adequados. Ao oferecer bolsas para esses cursos, as instituições estão investindo na formação de profissionais altamente qualificados nesse campo crucial.

Ao garantir que mais pessoas com deficiência tenham acesso à educação superior e à formação profissional adequada, as bolsas aumentam suas chances de conseguir empregos significativos e bem remunerados no setor de apoio às pessoas com deficiência. Isso não apenas beneficia individualmente essas pessoas, mas também contribui para uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

Em resumo, a criação de bolsas nas universidades públicas e privadas para pessoas com deficiência que cursam cursos de formação profissional para trabalhar com pessoas com deficiência é uma medida essencial para promover a inclusão, a igualdade de oportunidades e o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e equitativa.

Portanto, diante da relevância da proposta, conto com o voto dos nobres pares para que a matéria seja aprovada.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 18 dias do mês de junho de 2024.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 816/2024

Dispõe sobre diretrizes para a assistência e proteção jurídica, psicológica e socioeconômica às mães de crianças e adolescentes que sejam vítimas de abuso sexual no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta:

Art.1º Ficam estabelecidas diretrizes para a implementação de um conjunto integrado de ações destinadas a conferir assistência e proteção às mães de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, compreendendo suporte emocional, jurídico e socioeconômico, visando assegurar a recuperação e o bemestar dessas mães e de suas proles no território do Estado do Tocantins.

Art. 2º Para os fins desta lei, as medidas de assistência psicológica contínua incluirão:

I - o acesso ao atendimento psicológico especializado, preferencialmente gratuito ou com custo reduzido, a ser disponibilizado pelas redes pública e conveniada de saúde;

II - o incentivo à criação e manutenção de grupos de apoio psicológico, coordenados por profissionais qualificados.

Art. 3º Será garantida a assistência jurídica, por meio da Defensoria Pública do Estado, na forma da legislação específica, que abrangerá:

I - orientação e representação legal durante todos os procedimentos judiciais pertinentes;

II - assistência jurídica em processos que envolvam guarda e medidas protetivas de urgência;

III - suporte legal nas ações indenizatórias por danos morais e materiais.

Art. 4º As medidas de proteção social considerarão:

I - inclusão prioritária em programas habitacionais existentes para mães que necessitem de realocação residencial;

II - acesso prioritário a programas de capacitação profissional e geração de renda;

III - avaliação para a concessão de auxílio financeiro temporário, conforme critérios a serem definidos.

Art. 5º Será responsabilidade do Estado, por intermédio das Secretarias de Educação, Saúde, Segurança Pública e outros órgãos competentes, a promoção de campanhas de educação e conscientização sobre o abuso sexual, com enfoque na prevenção e na facilitação da notificação de tais delitos.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão providas pelas dotações orçamentárias já alocadas para as áreas de saúde, educação e assistência social, e por outros recursos que se fizerem necessários, conforme a legislação vigente.

Art. 7º A aplicação desta lei não alcançará a mãe quando esta for a própria abusadora.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e o Poder Executivo deverá, em até noventa dias após a data de sua publicação, regulamentar a implementação das medidas aqui estabelecidas, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objeto a instituição de diretrizes de assistência e proteção jurídica, psicológica e socioeconômica dedicado às mães de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual no âmbito do Estado do Tocantins. Esta medida legislativa reconhece a complexidade e a gravidade do trauma sofrido por esses menores e, de forma correlata, pela figura materna, que se vê imersa em um cenário de dor e vulnerabilidade intensificadas.

A proposição busca implementar um sistema integrado de suporte que aborda tanto as necessidades imediatas quanto as de longo prazo dessas mães, que são frequentemente os pilares do processo de recuperação de seus filhos. Deste modo, a concessão de atendimento psicológico especializado pretende oferecer as ferramentas necessárias para o enfrentamento das sequelas emocionais e psíquicas decorrentes do abuso. Paralelamente, a assistência jurídica e o acesso à justiça, permitindo que estas famílias possam buscar reparação e a aplicação das medidas protetivas de urgência com a devida celeridade e eficácia.

Ademais, as disposições que contemplam proteções socioeconômicas emergem como fundamentais para garantir que estas mães não sejam obrigadas a permanecer em ambientes insalubres ou perigosos por limitações financeiras, oferecendo, assim, condições para que possam reconstruir suas vidas em um contexto de segurança e estabilidade.

A definição de um interstício de noventa dias para regulamentação da norma, após sua entrada em vigor é determinada pela necessidade de estabelecer as adequadas adaptações infraestruturais e operacionais. Esse período preparatório é crucial para assegurar que os organismos estaduais envolvidos, tais como as secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social, estejam devidamente equipados e prontos para executar as políticas aqui delineadas, garantindo a eficácia da lei desde o seu primeiro dia de aplicação.

Portanto, diante da relevância da proposta, conto com o voto dos nobres pares para que a matéria seja aprovada.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 18 dias do mês de junho de 2024.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 817/2024

Concede o Título de Cidadão Tocantinense ao senhor Márcio Pinheiro Rodrigues.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica concedido o “Título de Cidadão Tocantinense ao senhor Márcio Pinheiro Rodrigues.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a concessão de Título de Cidadão Tocantinense ao senhor Márcio Pinheiro Rodrigues. Esta proposta é movida pela sincera intenção de reconhecer e homenagear um cidadão exemplar que dedicou uma parte significativa de sua vida aos serviços em prol da comunidade tocantinense.

Márcio Pinheiro Rodrigues, nasceu em 22 de janeiro de 1974, possui 50 anos de idade, natural de Carolina-MA, foi criado em Itacajá -TO e radicado em Itapiratins-TO. Filho de Adevaldo de Souza Rodrigues e Marina Pinheiro Rodrigues, é casado com Fabiane e pai de Uyattan, Beatriz e Hugo. Formou-se pela Universidade Federal do Tocantins-UFT, em Ciências Contábeis. É produtor rural, tendo propriedade rural em Campos Lindos-TO.

Bastante experiente em administração pública, atualmente ocupa o cargo de Presidente da Agência Tocantinense de Transportes e Obras - Ageto. Foi Secretário da Administração e Finanças, contador de várias Prefeituras e Câmaras Municipais no Tocantins e Chefe da Coletoria Estadual em 1994.

A cidade de Itapiratins, proporcionou-lhe dois mandatos de Prefeito. O primeiro de 2013 a 2016, tendo o consagrado com 90% de aprovação, e credenciado como único a registrar candidatura para as eleições do ano de 2016. No segundo mandato, geriu o município do ano de 2017 a janeiro de 2020, renunciando em prol de seu vice Sandro Rodrigues.

Com destaque para sua atuação junto a Associação Tocantinense de Municípios-ATM, Márcio Pinheiro atuou como Diretor Financeiro da associação com mandato eletivo de 2017 a 2020.

Todo o currículo profissional do senhor Márcio Pinheiro Rodrigues mostra sua seriedade e competência, corroborando para a concessão desta homenagem, em reconhecimento pelo vasto trabalho realizado em prol do povo tocantinense.

Diante do exposto, conclamo aos nobres Pares a apreciação e aprovação da presente matéria.

LÉO BARBOSA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 818/2024

Atribui nome a TO - 247, em toda a sua extensão para Rodovia Professora Maria Rosa Castro Sales.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica denominada Professora Maria Rosa Castro Sales, em toda sua extensão que liga o município de Lagoa do Tocantins à São Felix.

Art. 2º O poder público estadual fará divulgar em todo instrumento de comunicação da rodovia e comunicações oficiais o nome do homenageado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A outorga que se propõe visa homenagear a Professora Maria Rosa Castro Sales, é natural de Porto Nacional, nascida em 12 de março de 1941, na fazenda Sítio. Professora, Maria Rosa foi casada com o primeiro prefeito de Palmas, Felelon Barbosa Sales, sendo a primeira-dama de Palmas em 1989. Ela teve nove filhos, entre eles o governador Wanderlei Barbosa e o vereador da Câmara de Palmas, Marilon Barbosa. Ela também é avó do deputado estadual Léo Barbosa.

Dona Maria Rosa faleceu em 4 de maio de 2002, aos 61 anos, vítima de câncer de mama, deixando esposo, dez filhos e netos.

Por essa razão, mostra-se justa a homenagem de atribuir o nome da Professora Maria Rosa Castro Sales à referida rodovia, haja vista que a homenageada atuou de forma pioneira no Tocantins.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade tocaninense.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 2024.

VALDEMAR JÚNIOR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 819/2024

Declara de Utilidade Pública a Associação das Mulheres Agricultoras da Agrotins e Entorno, de Base na Agricultura Familiar - AMEA.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Estadual a Associação das Mulheres Agricultoras da Agrotins e Entorno, de base na agricultura Familiar - AMEA, com sede social na Vila Agrotins, rua 3, chácara 29, CEP 77006-166, em Palmas-TO. Inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 23.708.368/0001-04.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo apresentar a Associação das Mulheres Agricultoras da Agrotins e Entorno, de base na agricultura Familiar - AMEA, para que, atendendo os requisitos legais, receba o título de Utilidade Pública Estadual.

A AMEA tem por finalidade apoiar e contribuir para o desenvolvimento das associadas, proporcionando a capacitação nas áreas de empreendedorismo e liderança, visando a geração de trabalho e renda, o fomento à economia solidária e o combate à fome e a pobreza.

A referida associação ressalta o papel e a importância da mulher nos diferentes grupos sociais, sempre buscando integrar e valorizar os diferentes saberes, com compromisso e ética.

Ante o exposto, demonstramos que a entidade apresenta as condições necessárias para ser reconhecida como de utilidade pública, e solicitamos o apoio dos Pares para aprovação.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 820/2024.

Concede “Título de Cidadão Tocantinense” ao Senhor Marcino Pereira Lima.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins Decreta:

Art. 1º Fica concedido o “Título de Cidadão Tocantinense” ao Senhor Marcino Pereira Lima.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Marcino Pereira Lima, destacou-se ao longo de sua vida tanto no campo educacional quanto no desenvolvimento rural do Estado do Tocantins. Casado com Emília Borges Lima (em memória), Marcino trilhou um caminho notável, deixando um legado significativo nas áreas em que atuou.

Marcino Pereira Lima dedicou grande parte de sua carreira à educação, desempenhando importantes funções administrativas e pedagógicas em diversas instituições de ensino:

- Professor e Diretor do Instituto Rio Branco, em Goiânia-GO, onde influenciou gerações de estudantes e ajudou a consolidar a instituição como um polo de excelência educacional.

- Professor e Diretor do CEDOC, em Cuiabá-MT, contribuindo para a formação de profissionais qualificados e comprometidos com o desenvolvimento regional.

- Professor e Diretor da Escola Liberal, em Palmas-TO, onde aplicou suas habilidades administrativas e educacionais para promover um ambiente de aprendizagem inovador e inclusivo.

Gestão e Desenvolvimento do Terceiro Setor:

Especialista em Gestão do Terceiro Setor, Marcino aplicou seu conhecimento para fortalecer organizações sem fins lucrativos e entidades rurais, desempenhando um papel fundamental na estruturação e no funcionamento dessas instituições.

Liderança Rural e Desenvolvimento Sustentável:

Marcino teve uma atuação marcante no cenário rural tocaninense:

- Presidente da Federação das Associações e Entidade Rurais do Tocantins, onde trabalhou incansavelmente para melhorar as condições de vida dos agricultores e promover o desenvolvimento sustentável.

- Vice-Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Tocantins (CEDRUS), participando ativamente na formulação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável.

- Vice-Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Palmas-TO, contribuindo para a implementação de iniciativas que visam o progresso socioeconômico da região.

Por suas contribuições, Marcino recebeu diversas honrarias:

- Cidadão Palmense pela Lei 2.575 de 03 de dezembro de 2020, em reconhecimento aos seus serviços prestados à comunidade.

- Membro da Academia Tocantinense do Agro, ocupando a cadeira número sete, uma prova de seu prestígio e reconhecimento no setor agrícola.

Iniciativas e Contribuições Especiais: Marcino foi o idealizador de importantes projetos e políticas:

- Comenda SEMEAR, uma honraria destinada a reconhecer aqueles que contribuem para o desenvolvimento agrícola e sustentável.

- Central Flores de Palmas-TO, uma iniciativa que destacou Palmas no cenário nacional de flores tropicais e plantas ornamentais.

- Coautor da lei que cria a Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, fundamental para a estruturação das diretrizes de desenvolvimento rural em Palmas.

Contribuições ao Setor Agrícola:

Como Presidente da Comissão de Semente e Mudas do Ministério da Agricultura, Marcino influenciou diretamente na qualidade e na regulamentação da produção de sementes e mudas, essenciais para a agricultura brasileira. Sua expertise tornou-o uma Referência Nacional em Flores Tropicais e Plantas Ornamentais, setor no qual Palmas se destacou graças a suas iniciativas.

Marcino Pereira Lima, com sua trajetória repleta de conquistas e seu compromisso com a educação e o desenvolvimento sustentável, deixou um legado duradouro e inspirador para as futuras gerações. Sua vida e obra são testemunhos de dedicação, liderança e visão estratégica, refletindo seu papel crucial na construção de um Tocantins mais desenvolvido e sustentável.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo.

Professora JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 821/2024

Dispõe sobre a proibição à diferenciação na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes custeados por recursos próprios.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica proibida a diferenciação no tratamento entre pacientes cobertos por planos ou seguros privados e os pacientes custeados por recursos próprios, de forma a privilegiar os pacientes particulares, quando o profissional de saúde contratado for credenciado por operadora de plano ou seguro privado de saúde ou cooperado de operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação prevista no caput deste artigo o tratamento destinado a situações de urgência e emergência e aos pacientes para os quais deve se conferir atendimento prioritário conforme definido em lei.

Art. 2º A marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos serão feitos de forma a atender às necessidades dos consumidores de forma igualitária, sendo vedada a utilização de agendas com prazos de marcação diferenciados quanto ao tempo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de saúde e o paciente particular atendido após pagamento com recursos próprios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Atualmente, a prática de diferenciação entre pacientes cobertos por planos e pacientes particulares se tornou rotineira e afeta de maneira geral os beneficiários de planos de saúde privados.

Essa conduta é ilegal e discriminatória, e tem como objetivo pressionar os pacientes com planos de saúde privados a pagar do próprio bolso por consultas, exames e procedimentos que deveriam ser cobertos pelo plano.

Este projeto de lei visa proibir que pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviços de saúde aos beneficiários de planos privados realizem agendamentos diferenciados ou façam qualquer tipo de discriminação entre esses beneficiários e os pacientes que pagam diretamente pelo atendimento.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres colegas para a aprovação desta importante proposta.

Professora JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 822/2024

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Cristã Comitiva Esperança - ACCE, no Município de Palmas - TO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Cristã Comitiva Esperança- ACCE, no Município de Palmas - TO, inscrita no CNPJ nº 26.317.196/0001-36, com sede na Quadra T-43, Rua Darly, Lotes 08, 09 e 10, Setor Jardim Taquari, CEP 77.000-000, no Município de Palmas - Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Cristã Comitiva Esperança- ACCE.

A Associação mencionada foi fundada em 2014, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, políticos ou religiosos, com duração por tempo indeterminado, com sede na Quadra T-43, Rua Darly, Lotes 08, 09 e 10, Setor Jardim Taquari, CEP 77.000-000, no Município de Palmas - Tocantins.

Associação, tem como objeto e finalidade primordial promover programas de saúde de acordo com diretrizes do Ministério da saúde, incentivar e promover cultura, promover a educação para crianças, jovens e adultos, apoiar, incentivar e executar atividades projetos que visem promover saúde, educação e assistência social, defesa, preservação e conservação do meio ambiente para o desenvolvimento sustentável, desenvolver a assistência social atendendo a todos os públicos, Criança, idosos e portadores de necessidade especial, promover o voluntariado, promover a segurança alimentar e nutricional, promover capacitação profissional.

Nestes termos, fundado nos relevantes serviços que esta Entidade vem prestando à sociedade, submeto à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente Proposição e conto com o apoio dos meus ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social.

Assim, tendo em vista que a referida Associação é instituição de amplo interesse social, com diversas atividades em prol da comunidade. São órgãos da organização e funcionamento da Associação Cristã Comitiva Esperança- ACCE, Assembleia Geral, Diretoria, Conselho Fiscal. Sendo que é vedado à remuneração de qualquer membro da Diretoria, bem com a distribuição de lucros, vantagens ou bonificações ou de quaisquer outras vantagens ou benefícios a dirigentes, conselheiros, sócios ou equivalentes, sob qualquer denominação, forma ou pretexto.

Contamos com o apoio de nossos Pares, que diante do exposto aprove o presente projeto.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2024.

JAIR FARIAS
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 824/2024

Institui a Política Estadual de Incentivo à Abordagem do Cooperativismo nas Escolas Públicas e Privadas do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Cooperativismo, com o objetivo de promover a abordagem dos conceitos e práticas cooperativistas no currículo das escolas públicas e privadas do ensino fundamental e médio do Estado do Tocantins.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - cooperativismo: conjunto de práticas e princípios que enfatizam a cooperação, o trabalho coletivo e o desenvolvimento socioeconômico sustentável. O cooperativismo busca fortalecer a comunidade através do apoio mútuo e da gestão democrática, promovendo a igualdade, a solidariedade e a responsabilidade social entre seus membros;

II - princípios cooperativistas: incluem a adesão voluntária e aberta, controle democrático pelos membros, participação econômica dos membros, autonomia e independência, educação, formação e informação, cooperação entre cooperativas e preocupação com a comunidade;

III - desenvolvimento socioeconômico sustentável: envolve a promoção de um modelo econômico que não apenas busca o crescimento econômico, mas também considera aspectos ambientais e sociais, assegurando a prosperidade a longo prazo sem prejudicar as gerações futuras.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo ao Cooperativismo terá como diretrizes:

I - a valorização da cultura de cooperação e participação comunitária;

II - o incentivo à formação de uma consciência social e econômica sobre o cooperativismo;

III - a promoção do empreendedorismo social e da sustentabilidade.

Art. 4º Será incentivada a implementação de projetos educativos que promovam o cooperativismo, incluindo:

I - palestras promovidas por entidades ligadas ao setor do cooperativismo;

II - divulgação de material didático (online ou impresso) com o conteúdo da disciplina de cooperativismo, que poderá ser desenvolvido em parceria com as entidades do setor cooperativista;

III - projetos cooperativos desenvolvidos pelos alunos;

IV - programas de mentoria com cooperativistas experientes;

V - incentivo a realização de competições e prêmios para iniciativas estudantis destacadas na área de cooperativismo.

Art. 5º A Política Estadual de Incentivo ao Cooperativismo buscará fomentar também a formação de cooperativas estudantis, que servirão tanto como método educativo quanto como prática empresarial inicial, ensinando aos alunos princípios básicos de gestão e empreendedorismo cooperativo.

Art. 6º Os recursos necessários para a execução desta Política virão de:

I - dotações orçamentárias do Estado, suplementadas se necessárias;

II - convênios, acordos, parcerias ou contratos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - doações, legados e contribuições voluntárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de propositura, que aborda o cooperativismo como filosofia socioeconômica que promove a colaboração e o apoio mútuo entre os membros de uma comunidade. Entendemos que a introdução de uma disciplina de Cooperativismo nas escolas estaduais se apresenta não apenas como uma inovação educacional, mas como uma necessidade prática e estratégica para o desenvolvimento regional.

O cooperativismo está na produção de alimentos, nos serviços financeiros, no transporte de cargas e passageiros, no atendimento à saúde, na oferta de moradia digna, na geração de energia e em muitos outros produtos e serviços. Uma em cada oito pessoas no mundo é ligada ao cooperativismo.

No Brasil, a cultura da cooperação é observada desde a época da colonização portuguesa. A atividade cooperativista, além de movimentar a economia, favorece os que participam diretamente ou indiretamente do negócio. Pensar em cooperativismo é refletir sobre um modelo de negócio que vai além da geração de renda e lucro, é pensar em um modelo de negócio democrático voltado para a qualidade de vida de seus cooperados, familiares e empregados, com extensão para as comunidades onde as cooperativas estão inseridas.

O cooperativismo tocantinense vem se desenvolvendo por diversos caminhos, mas o maior potencializador desse avanço vem sendo a qualificação. O Tocantins possui boas cooperativas que apresentam um crescimento exponencial em diferentes ramos, que vai do agronegócio, saúde, até o setor financeiro, que propiciou uma expansão extraordinária nos últimos tempos.

Dados da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) mostram que existem centenas de cooperativas ativas em nosso estado, contribuindo significativamente para a economia do estado e para o bem-estar de suas comunidades.

Entendemos, que o cooperativismo pode ser uma alavanca para o desenvolvimento social, econômico e ambiental, contribuindo para a redução das desigualdades regionais e promovendo a inclusão social.

Educar os jovens sobre os princípios e práticas do cooperativismo desde o ensino fundamental até o médio prepara-os não apenas para participar ativamente dessas organizações, mas também para serem cidadãos conscientes, capazes de contribuir para uma economia mais equilibrada e justa.

A formação em cooperativismo pode ensinar os jovens a criar e gerir negócios que respeitam o meio ambiente e promovem o desenvolvimento local, alinhados com os objetivos de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas.

Portanto, a inclusão do Cooperativismo no currículo escolar do Estado do Tocantins representa uma estratégia vital para cultivar uma geração de tocantinenses mais engajados, responsáveis e preparados para enfrentar os desafios socioeconômicos contemporâneos através de uma visão cooperativa e integrativa.

Considerando o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a tramitação e aprovação desta proposta legislativa.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 825/2024

Declara de Utilidade Pública a entidade “PAE BENEDITO DE ARUANDA”.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a entidade “PAE BENEDITO DE ARUANDA”, com sede em Palmas, Tocantins.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposta de declarar a Associação PAE BENEDITO DE ARUANDA como entidade de Utilidade Pública fundamenta-se em seu compromisso e atuação em prol do desenvolvimento socioeconômico sustentável, da economia solidária e criativa, além da promoção da qualidade de vida e da cidadania.

A organização trabalha para prestar assistência, atendimento e orientação espiritual ao ser humano. Suas atividades são baseadas em preceitos espirituais, naturais, preservacionistas, sociais, esportivos, filantrópicos, assistenciais e apolíticos. Um de seus objetivos é promover a preservação e o uso consciente dos recursos naturais.

Além disso, dedica-se a promover, auxiliar, apoiar e divulgar a criação de novos modelos socioeconômicos e sistemas alternativos de produção, consumo, comércio, emprego e crédito. Seu enfoque na economia solidária e criativa busca não apenas gerar renda, mas também fomentar um desenvolvimento econômico que valorize a cooperação e a sustentabilidade.

A entidade incentiva e promove o desenvolvimento de ações integradas de inovação e difusão tecnológica, especialmente relacionadas ao emprego, trabalho e renda. Isso é essencial para a adaptação às mudanças do mercado de trabalho e para a inserção de tecnologias que melhoram a eficiência produtiva e a qualidade de vida.

A PAE BENEDITO DE ARUANDA organiza e participa de eventos educativos, como debates, conferências, seminários, cursos e congressos, emitindo os respectivos certificados ou diplomas. Além disso, desenvolve atividades de treinamento, capacitação e atualização profissional nas áreas de assistência social, meio ambiente, desenvolvimento sustentável, economia solidária e criativa. Isso contribui para a formação contínua de cidadãos mais preparados e conscientes.

A associação se destaca pela produção, publicação, edição, distribuição e divulgação de diversos materiais educativos e culturais, como livros, revistas, fotos, vídeos e filmes. Isso amplia o acesso à informação e ao conhecimento, essenciais para a formação de uma sociedade bem informada e crítica.

A PAE BENEDITO DE ARUANDA também promove ações de recuperação ambiental, como a produção de mudas e sementes de espécies nativas, visando a recuperação de nascentes, áreas de proteção ambiental e áreas degradadas. A entidade desenvolve projetos e programas socioambientais que visam à melhoria da qualidade de vida da população. Essas iniciativas são fundamentais para promover o bem-estar social e a inclusão de comunidades vulneráveis.

A associação promove e incentiva a produção e disseminação de conhecimento nas áreas de meio ambiente, assistência social, cidadania e desenvolvimento sustentável, inclusive através de publicações científicas e jornalísticas. Isso fortalece a capacidade de intervenção informada e qualificada em diversas áreas de interesse público.

Em vista das diversas e significativas contribuições da Associação PAE BENEDITO DE ARUANDA para o desenvolvimento das políticas ambientais, sociais, de tecnologias e inovação, bem como para desenvolvimento sustentável, da economia solidária, educação, capacitação profissional, preservação ambiental e a promoção da qualidade de vida, é justificável e necessário declarar esta entidade como de Utilidade Pública. Essa declaração não apenas reconhece o trabalho já realizado, mas também fortalece a capacidade da associação de continuar promovendo o bem-estar e o desenvolvimento socioeconômico das comunidades que atende.

Nesse sentido com o objetivo de contribuir para que a Associação PAE BENEDITO DE ARUANDA possa realizar suas atividades e beneficiar ainda mais os tocantinenses, e por apresentar as condições necessárias para ser reconhecida como Utilidade Pública, é que conclamo aos ilustres pares o apoio e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 25 dias do mês de junho de 2024.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 826/2024

Institui a Semana Estadual de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos no Estado do Tocantins, a ser celebrada, anualmente, na última semana de setembro, em conformidade ao parágrafo único do artigo 11 da Lei federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos tem como objetivo:

I - informar e conscientizar a população sobre a relevância da doação de órgãos e tecidos, contribuindo para a formação de consciência doadora no âmbito do Estado do Tocantins;

II - promover a discussão, o esclarecimento científico e a desmistificação do tema;

III - auxiliar a Central de Transplantes do Tocantins, criada por força da Lei Federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para que atenda tempestivamente às necessidades de saúde da população;

IV - promover a formação continuada de gestores e de profissionais de saúde e da educação com relação ao tema.

Art. 3º Na Semana Estadual de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante serão realizadas campanhas de divulgação e conscientização na Capital e, preferencialmente, em Municípios com alcance regional no Estado do Tocantins, podendo se valer das seguintes estratégias e instrumentos:

I - palestras, panfletagens, oficinas e eventos, que possibilitem esclarecer à população os avanços científicos e a desmistificação da temática;

II - desenvolvimento de atividades, nos estabelecimentos de todos os níveis de ensino, voltadas para a disseminação de conteúdos que promovam a conscientização dos estudantes, evidenciando os fundamentos científicos, culturais, econômicos, políticos e sociais subjacentes ao tema;

III - realização de pesquisas e consultas populares para fins de captação de dados;

IV - desenvolvimento de programas de formação continuada para os profissionais da saúde e da educação que contemplem o tema da Política.

Parágrafo único. A realização das campanhas de divulgação e conscientização disciplinada no caput deste artigo não obsta a promoção de publicidade televisiva, rádio, impressos e em todas as mídias digitais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei federal nº 11.584, de 28 de novembro de 2007, institui o Dia Nacional da Doação de Órgãos, a ser comemorado no dia 27 de setembro de cada ano, conforme dispõe o artigo 1º, caput, desta lei federal.

O parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, prevê:

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

A Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos (CNCDO-TO), criada pela Lei Estadual nº 2.524, de 10 de novembro de 2011, unidade executiva integrada ao Sistema Nacional de Transplantes - SNT, vinculado ao Ministério da Saúde, tem por atribuição exercer controle das atividades de Transplantes de Órgãos, Tecidos ou Partes do Corpo Humano, no âmbito do Estado do Tocantins.

O advento da Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e ao Transplante de Órgãos e Tecidos pela Lei federal nº 14.722, de 8 de novembro de 2023, vem a reforçar a promoção de campanhas de divulgação e esclarecimento à população sobre o tema.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 25 de junho de 2024.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 827/2024

Institui a Semana de Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso intenso de celulares, tablets e computadores por crianças e adolescentes no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso intenso de celulares, tablets e computadores por crianças e adolescentes, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

Art. 2º Durante a Semana de Conscientização e Prevenção serão promovidas as seguintes atividades educativas e informativas voltadas para a conscientização da população sobre os riscos do uso excessivo de dispositivos eletrônicos por crianças e adolescentes:

I - Palestras e debates em escolas, unidades de saúde e outros locais públicos sobre os efeitos negativos do uso excessivo de celulares, tablets e computadores por crianças e adolescentes;

II - Distribuição de materiais informativos e orientações sobre hábitos saudáveis de uso de tecnologia, incluindo recomendações de tempo diário de uso, posturas adequadas e descansos frequentes;

III - Incentivo à realização de atividades físicas e práticas esportivas, com o objetivo de reduzir o sedentarismo e os riscos de obesidade e outras doenças relacionadas ao uso excessivo de tecnologia;

IV - Estimulação da prática de jogos lúdicos e atividades criativas que possam substituir o uso excessivo de dispositivos eletrônicos, incentivando a socialização e o desenvolvimento de habilidades cognitivas e emocionais;

V - Realização de um trabalho multidisciplinar envolvendo profissionais da saúde, educação, assistência social e outros campos, com o objetivo de promover a conscientização sobre o tema e o desenvolvimento de estratégias para prevenção e tratamento dos problemas relacionados ao uso excessivo de tecnologia.

Parágrafo único. As atividades poderão ser realizadas em parceria com escolas, unidades de saúde, organizações da sociedade civil infantil e e outros órgãos e entidades interessados na promoção da saúde e bem-estar adolescente.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, parcerias e acordos de cooperação técnica com entidades públicas e privadas, visando estudos e a promoção da Semana de Conscientização e Prevenção.

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O texto de justificativa na consulta pública divulgada pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República apresenta o Brasil como um dos países em que se passa o maior tempo em smartphones, telas e dispositivos eletrônicos - em média 9 horas de uso na Internet - segundo levantamento recente (Disponível em: Acesso em: 22/05/2024).

No caso das crianças e adolescentes, infelizmente, não é diferente, haja vista que conforme pesquisa apontada em 2022 pela TIC Kids Online, do Comitê Gestor da Internet no Brasil, aponta que 92% (noventa e dois por cento) da população com idade entre 9 e 17 anos era usuária de internet no país, sendo o celular o dispositivo mais usado por crianças e adolescentes. E mais, a pesquisa indica que 86% (oitenta e seis por cento) dos usuários de 9 a 17 anos e 96% para os usuários ao menos um perfil em redes sociais (Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/20230825142135/tic_kids_online_2022_livro_eletronico.pdf).

O uso excessivo de dispositivos eletrônicos, como celulares, tablets e computadores, por crianças e adolescentes tem sido objeto de preocupação por parte dos pais, educadores e profissionais da saúde, o que se torna necessário a promoção de ações de conscientização e prevenção sobre os riscos do uso intenso destes aparelhos eletrônicos.

A Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 3354/2023, de autoria do Deputado Federal Pedro Uczai - PT/SC, traz matéria de notável relevância, com a criação da política nacional de uso responsável da tecnologia e instituição do mês abril roxo - conscientização sobre o uso responsável da tecnologia.

Vale a pena fazer um episódio trágico ocorrido no último dia 17 de maio, na Zona Oeste de São Paulo, do caso de um adolescente de 16 anos que foi apreendido após ter matado o pai, a mãe e a irmã, após

ter desentendimentos com os pais em razão do computador e celular terem sido retirados por eles (Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/05/22/adolescente-de-16-anos-matou-primeiro-pai-e-irma-dentro-de-casa-em-sp-veja-cronologia-do-crime.ghtml>).

E não se deve olvidar de reiterados casos de abuso sexual infantil que são noticiados, como é o caso da operação Bad Vibes III que aconteceu no Rio de Janeiro e outro doze estados da federação, demonstrando a preocupação que se deve ter com as crianças e adolescentes nas redes sociais (Disponível em: Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/05/21/homens-sao-presos-em-flagrante-por-armazenar-imagens-de-abuso-sexual-infantil-no-rj.ghtml>).

De conhecimento notório, o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 disciplina que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 17 de junho de 2024.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

Demais Atos Legislativos

OFÍCIO Nº 700/2024 - P

Palmas, 02 de julho de 2024.

A Sua Excelência a Senhora
LUANA RIBEIRO
PALMAS - TO

Assunto: Convocação

Excelentíssima Senhora,

Em virtude da licença do Sr. Deputado Ivory de Lira, para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, CONVOCO Vossa Excelência para tomar posse, em Sessão Especial, no Plenário desta Casa de Leis, no dia 03/07/2024, às 9h, para assumir, em caráter de substituição, a vaga de Deputado Estadual, tendo em vista o afastamento temporário do titular.

Encaminhamos a Vossa Excelência a Ficha Cadastral que deve ser preenchida e a relação da documentação obrigatória para posse no cargo de Deputado Estadual, devendo os mesmos serem entregues na Diretoria de Área Legislativa desta Assembleia Legislativa. Os referidos formulários estão disponíveis no site: www.al.to.leg.br/intranet/formularios/parlamentar.

Atenciosamente,

Deputado IVORY DE LIRA
Presidente em exercício

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 785/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Valdemar Junior, a partir de 3 de julho de 2024:

- Maria Raimunda Barbosa Gomes, matrícula 14994, SP-5;
- Amanda Simoes Vieira Augusto de Campos, matrícula 17211, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de julho de 2024.

Deputado GUTIERRES TORQUATO
Presidente em exercício

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 786/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Valdemar Junior, a partir de 3 de julho de 2024:

- Felipe Coelho Teixeira - SP-13;
- Suiane Bispo Figueredo - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de julho de 2024.

Deputado GUTIERRES TORQUATO
Presidente em exercício

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 787/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Fabion Gomes, retroativamente ao dia 1º de julho de 2024:

- Deumar Alves dos Santos, matrícula 13969, SP-13;
- Raimundo Maciel de Figueiredo, matrícula 14338, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de julho de 2024.

Deputado GUTIERRES TORQUATO
Presidente em exercício

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 788/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Fabion Gomes, a partir de 3 de julho de 2024:

- Josiel Neves Sousa - SP-13;
- Kardna da Silva Santos - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de julho de 2024.

Deputado GUTIERRES TORQUATO
Presidente em exercício

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 789/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

Considerando a licença do Deputado Ivory de Lira para tratar de interesse particular, através do Decreto Administrativo nº 778, publicado no Diário da Assembleia nº 3823, de 03 de julho de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a lotação dos servidores abaixo relacionados para o Gabinete da Deputada Luana Ribeiro, a partir de 03 de julho de 2024:

ALAIDE VICENTE
ANA LIDIA RAMOS ALVES
ANDRE LUIZ LUSTOSA CAMPOS
ANTONIO RODRIGUES FILHO
ARISTOTELES LUSTOSA LIMA
ARTHUR OLIVEIRA DE FRANCA

ATHENA DUAILIBE DE JESUS
 BALTAZAR PEREIRA CHAVES
 BRUNNA CAMARGO REIS
 CARLOS HUMBERTO MACHADO E SILVA
 CICERA MARICLECIA PEREIRA
 CLEITON MONTEIRO MARTINS
 CLEYSA RIBEIRO BANDEIRA
 DIVINA MAMEDES FERREIRA FARIAS
 EDINALDO NEIR MOREIRA SOARES
 ELDIR QUEIROZ LYRA
 ELISANDRA NOGUEIRA XAVIER
 ELIZABETE GONCALVES DE LIMA
 ELLEN SOUSA FONSECA
 EZEQUIAS RIBEIRO DA SILVA
 FLAVIO DE MACEDO SOARES
 GABRIELLA ARAUJO CORDEIRO
 GILBERT FERREIRA DOS SANTOS
 GILBERTO BORGES
 GILCILENE SOARES COUTO
 GILSON SANTIAGO CABRAL
 GUSTAVO ALVES AMORIM
 HEDRE AGUIAR DO CARMO
 HERLAN TORRES CAMPOS
 HETHIENE GONTIJO OLIVEIRA
 INDIANARIA MOREIRA DE SOUSA CARVALHO
 JESSICA FERREIRA LIMA
 JOAO FLORES FERREIRA DE FRANCA
 JOAO PAULO DE OLIVEIRA NERIS
 JOSIMAM DOS SANTOS OLIVEIRA NERIS
 JOULLYANNA DE LIRA RESPLANDES
 KARINE GOMES DE FREITAS TELES
 KASSIANE SILVA VIEIRA
 LARA JOANA RIBEIRO DE SOUZA
 LEANDRO FERREIRA SANTOS
 LIBIA MARTINS COSTA DE NOROES
 LUCIA GEORGETHE PINHEIRO
 LUSCIMAR BATISTA DE PAULA
 MAGNA GONCALVES BASTOS BRITO
 MANOEL ALVES SOUSA
 MANOEL DE MOURA BARROS NETO
 MARCELO ARAUJO PEREIRA
 MARCELO NOLETO LEO
 MARCIA APARECIDA MOREIRA
 MARIA COELHO NOLETO
 MARIA FERNANDA SOUSA BRITO
 MARILUCIA PEREIRA DA SILVA
 MARTIANE DE SOUSA PAULA
 MAURO AIRES DA SILVA
 MAYSA DE ARAUJO UCHOA
 NATALINA COSTA MACHADO AGUIAR
 RAIMUNDO DIAS LEAL JUNIOR
 RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUSA
 RAPHAELA CARVALHO BUCAR ALENCAR
 RAYSSA SILVA SANTIAGO CABRAL
 ROSANA BEATRIZ DA SILVA SUARTE PASSOS
 SILVANIA FERREIRA DOS SANTOS RUFINO
 THALINE OLIVEIRA DIAMANTINO
 THIAGO LOPES DE BRITO DOS REIS
 WENDALLA SILVA BANDEIRA

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de julho de 2024.

Deputado GUTIERRES TORQUATO
 Presidente em exercício

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 480/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do(a) servidor(a) Jodelci Tavares Lira, matrícula 16885, de SP-6 para SP-3, do Gabinete do Deputado Valdemar Junior, a partir de 3 de julho de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de julho de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
 Diretor-Geral

PORTARIA Nº 481/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Fabion Gomes, a partir de 3 de julho de 2024:

- Felix Pereira da Costa, matrícula 17290, de SP-13 para SP-6;

- Maryleide Guimaraes Barbosa, matrícula 12836, de SP-6 para SP-1;

- Sunamila Torres da Silva, matrícula 17285, de SP-3 para SP-2.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de julho de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
 Diretor-Geral



DEIXE O

VERÃO
TOCANTINENSE
ESQUENTAR



SEU MÊS
DE JULHO

